

A FORÇA DA AUTODECLARAÇÃO COMO CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ÉTNICO-RACIAIS PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

THE STRENGTH OF SELF-DECLARATION AS CRITERION FOR EFFECTIVENESS OF ETHNIC-RACIAL AFFIRMATIVE ACTIONS FOR ACCESS TO HIGHER EDUCATION

Kalinca Gonçalves Leite¹

Anderson Orestes Cavalcante Lobato²

Resumo: Este estudo tem como escopo debater acerca da legitimidade dos instrumentos empregados pelas Universidades Públicas para a realização das políticas de inclusão da população afrodescendente. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, enfrentando as questões da autodeclaração frente ao ordenamento jurídico brasileiro e a “conflituosidade” de sua legitimidade. Nessa senda, considerando que as Universidades ainda refletem a desigualdade social brasileira, necessário se faz discutir acerca da legitimidade da autodeclaração como critério de efetivação das ações afirmativas étnico-raciais para acesso ao ensino superior. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo.

Palavras-Chave: universidades, inclusão, autodeclaração, heterodeclaração.

Abstract: This study aims to debate about the legitimacy of the instruments used by Public Universities to carry out policies for the inclusion of the Afro-descendant population. To this end, the bibliographic and jurisprudential research method will be used, addressing the issues of self-declaration in the face of the Brazilian legal system and the “conflict” of its legitimacy. Along this path, considering that Universities still reflect Brazilian social inequality, it is necessary to argue about the legitimacy of self-declaration as a criterion for effecting ethnic-racial affirmative actions for access to higher education. For this, the deductive method was used.

Keywords: universities, inclusion, self-declaration, heterodeclaration.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Estatuto da Igualdade Racial; 3. A Lei de Cotas; 3. As Comissões de Confirmação da Autodeclaração; Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 preambula a igualdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

¹ Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande, Assistente Administrativo na Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/Rio Grande do Sul/Brasil, e-mail: kalincalite@gmail.com

² Pós-Doutor pela Université Sorbonne Nouvelle, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/Rio Grande do Sul/Brasil, E-mail: aoclobato@gmail.com

preconceitos, ou seja, prevê a igualdade como pilar do Direito Positivo pátrio. Assim, representou um momento de emergência da força jurídica do princípio da igualdade, rompendo com o paradigma da inércia do Estado e reconhecendo, em toda a sua estrutura normativa, a necessidade de ações afirmativas.

As ações afirmativas são políticas sociais que visam a concretização da igualdade material ou substancial. São discriminações positivas que têm como alvo grupos de indivíduos categorizados por questões de gênero, idade, etnia, raça, etc. Através das ações afirmativas, o Estado transforma-se em agente garantidor da igualdade, considerando os cidadãos de acordo com as suas singularidades. Dessa forma, busca-se a redução da desigualdade social que se traduz na invisibilidade das minorias, como é o caso da população negra.

A Lei 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Posteriormente foi editada a Lei 12.711/12, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esta lei é também conhecida como lei de cotas para acesso ao ensino superior, uma vez que reserva no mínimo 50% das vagas das instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes de escolas públicas, a serem preenchidas por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à presença desses grupos na população total da unidade da Federação onde fica a instituição.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, reconheceu a constitucionalidade das políticas afirmativas que estabelecem o sistema de cotas raciais para ingresso no ensino superior. Nesse ínterim, as Universidades têm utilizado os critérios da auto e heterodeclaração como instrumentos de efetivação destas políticas, através da criação de comissões de aferição da veracidade da autodeclaração de pretos e pardos. Estas comissões têm por escopo evitar fraudes ao sistema de ingresso por cotas ao ensino superior e utilizam critérios fenotípicos para delimitação daqueles dos destinatários destas políticas sociais.

Partindo da premissa de que a fonte de toda a ambiguidade está na caracterização do *pardo* e, mais especificamente, na fronteira entre o pardo e o branco, especialmente por que em sua distinção reside o divisor de águas entre aqueles que fazem jus às ações afirmativas e aqueles que a elas não fazem jus, tem-se por escopo o debate acerca dos instrumentos utilizados

por referidas Comissões para a realização de seus fins, considerando, sobretudo, a identidade do negro e o pertencimento do indivíduo.

2. O Estatuto da Igualdade Racial

A fim de enfrentar a questão da legitimidade da autodeclaração é oportuno destacar como este tema está inserido no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, o qual se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, deste Estatuto, considera-se discriminação racial ou étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. (BRASIL, 2010)

Ademais, de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo legal, considera-se desigualdade racial

Toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica (BRASIL, 2010).

Este instrumento legislativo busca a correção de desigualdades históricas de uma população que representa mais da metade da sociedade brasileira, conforme pode-se aferir da análise do resultado do último Censo Demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2010.

Nessa senda, a lei é um diploma de ação afirmativa voltado para a reparação das desigualdades raciais e sociais, ainda derivadas da escravidão e do desenvolvimento desigual que o país experimentou e ainda experimenta. O Estatuto da Igualdade Racial representa um grande passo em direção à construção de um Brasil que reconhece, respeita e promove a diversidade étnico-racial.

O escopo da legislação é o reconhecimento da unidade nacional, ou seja, é uma tentativa do Estado de unir as diferentes etnias em uma mesma nacionalidade: a brasileira; de acabar com a diferença e o preconceito e romper o abismo racial entre negros e brancos, pois, independente de sua *raça*, todos pertencem a uma mesma nação e não devem discriminar-se entre si.

Todavia, importante salientar que a utilização do termo *raça*, neste trabalho, tem como base a complexidade do conceito exposta por Nilma Lino Gomes (2005). Assim, reconhece-se que *raça* ainda é o termo que melhor expõe a dimensão da discriminação existente em relação ao negro, bem assim que o racismo é uma lamentável realidade, a qual não pode ser negada pela simples afirmação de que só existe uma raça, a humana. Dessa forma, afasta-se o uso do termo pautado em conceitos de raças superiores e inferiores, como no caso da Alemanha Nazista e outros contextos de dominação.

De acordo com referida autora,

[...] o histórico da escravidão ainda afeta negativamente a vida, a trajetória e inserção social dos descendentes de africanos em nosso país. [...] após a abolição, a sociedade, nos seus mais diversos setores, bem como o Estado brasileiro não se posicionaram política e ideologicamente de forma enfática contra o racismo. Pelo contrário, optaram por construir práticas sociais e políticas públicas que desconsideravam a discriminação contra os negros e a desigualdade racial entre negros e brancos como resultante desse processo de negação da cidadania aos negros brasileiros. Essa posição de “suposta neutralidade” só contribuiu ainda mais para aumentar as desigualdades e o racismo. (2005, p. 46)

Desta maneira, por mais tentador que seja reproduzir o discurso da unidade nacional e de que todos são iguais perante a lei e devem ter as mesmas oportunidades, é preciso reconhecer que o caminho da negação do racismo é autofágico. Isso porque, como bem afirmado pelo Ministro Luiz Fux: “*no Brasil, a pobreza tem cor*” (2009, p. 105). Aliás, basta uma simples busca na internet por fotos de formandos no curso de medicina nas Universidades e por fotos de presidiários no Brasil para chegar a esta conclusão que é confortavelmente negada por muitos setores da sociedade.

No mesmo sentido, Nilma Lino Gomes aduz que

A sociedade brasileira sempre negou insistentemente a existência do racismo e do preconceito racial mas no entanto as pesquisas atestam que, no cotidiano, nas relações de gênero, no mercado de trabalho, na educação básica e na universidade os negros ainda são discriminados e vivem uma situação de profunda desigualdade racial quando comparados com outros segmentos étnico-raciais do país. (2005, p. 46)

Com efeito, considerando o ranço escravagista que é um entrave para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, O Estatuto da Igualdade Racial, ao considerar todo o contexto histórico-cultural do negro no Brasil, é de extrema importância. A integração social do negro e a luta pela ocupação dos espaços de saber e poder, que hoje são predominantemente preenchidos por uma elite branca, nada mais que é do que um direito.

Isto posto, reconhecido o principal objetivo do Estatuto, qual seja, diminuir a desigualdade e buscar a ascensão e maior presença do negro na sociedade brasileira, cumpre iniciar o debate acerca da autodeclaração e sua legitimidade.

O parágrafo único do artigo 1º da referida Lei assim dispõe:

[...] Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se *autodeclaram* pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; (BRASIL, 2010)

Ademais, destaca-se que o IBGE utiliza o seguinte conceito de cor ou raça: *“característica declarada pelas pessoas de acordo com as seguintes opções: branca, preta, amarela, parda ou indígena”* (2010).

Diante do até então exposto, é forçoso concluir que o Estatuto da Igualdade Racial legitimou a autodeclaração como critério a ser considerado para a definição do conceito de população negra. Nesse ínterim, prosseguir-se-á a análise desta questão no próximo item, o qual discorrerá sobre a lei de cotas para acesso ao ensino superior.

3. A Lei de Cotas

Em 2012 foi editada a Lei 12.711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esta lei é também conhecida como lei de cotas para acesso ao ensino superior, uma vez que reserva no mínimo 50% das vagas das instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes de escolas públicas, que são preenchidas por candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à presença desses grupos na população total da unidade da Federação onde fica a instituição.

O caráter afirmativo desta lei revela o real conteúdo do princípio da igualdade, ou seja, desigualar, positivamente e afirmativamente a fim de superar discriminações ou preconceitos de categorias desigualadas historicamente.

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes,

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001, p. 40)

Em síntese, para diminuir os índices de injustiça social é preciso reconhecer a necessidade de favorecimento de algumas minorias em situação de vulnerabilidade. Ademais, conforme bem salientado pela Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, minorias nem sempre significam o menor número de pessoas, mas sim aqueles que não são contemplados com os mesmos direitos daqueles que detêm o poder (1996). Este é o caso dos negros e mulheres no Brasil, os

quais quantitativamente representam a maioria da população brasileira, mas que ainda são a minoria em termos de ocupação dos espaços de poder.

Dessa forma, para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, ou de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ROCHA, 1996).

Por conseguinte, é possível concluir que o ordenamento jurídico pátrio reconheceu a necessidade de ações afirmativas étnico-raciais para que se permita um acesso considerável de negros à universidade. É nesse contexto que se insere a questão da legitimidade da autodeclaração, pois a legislação infraconstitucional não pôde se limitar ao discurso da inclusão da comunidade negra ao ensino superior, forçando-se a disciplinar quem são aqueles que fazem jus às políticas de cotas.

A propósito, mais uma vez o ordenamento jurídico legitimou a autodeclaração, uma vez que faz referência a esta expressão como critério definidor dos destinatários das vagas a serem preenchidas pelo sistema de cotas. Todavia, as Universidades têm enfrentado grandes dificuldades na implementação das ações afirmativas étnico-raciais para acesso ao ensino superior. Tais dificuldades serão expostas a seguir.

Primeiramente, cumpre referir que este trabalho não ignora o fato de que, para além da questão do acesso, existe o importante debate acerca da permanência do aluno negro na Universidade. Entretanto, tendo em vista a realidade educacional brasileira, entende-se que ainda é necessário enfrentar a problemática instaurada em torno das experiências de acesso ao ensino superior. Nesse sentido, reconhece-se que a questão da educação não se difere do restante do nosso contexto sócio-econômico, ou seja, em última análise nada mais é do que reflexo da desigualdade social, fruto do pensamento colonial e da dicotomia preto/branco.

O ingresso ao ensino superior através do sistema de cotas étnico raciais baseia-se no princípio da igualdade e tem como critério inicial a autodeclaração. Frisa-se que este sempre foi o caminho natural, tendo em vista que a autodeclaração, como critério de identificação do grupo étnico do indivíduo, é a principal forma de classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão oficial brasileiro de demografia.

No entanto, logo após as primeiras tentativas de implementação da reserva de vagas, foram identificadas tentativas de fraudes ao sistema proposto, vez que foram percebidas grandes distorções entre a classificação étnica feita por candidatos em suas autodeclarações e a classificação na opinião de terceiros. Cita-se como exemplo a Ação Civil Pública de n.º 5003858-80.2016.4.04.7101 proposta pelo Ministério Público em face da Universidade Federal do Rio Grande e de uma estudante, a qual teve como ponto de partida uma denúncia feita por terceiros que alegaram que a candidata ingressou no curso de medicina através da modalidade de cotas raciais sem ser realmente beneficiária desta ação afirmativa. Assim, no sentido de evitar fraudes à política de cotas, as Universidades conceberam um método de verificação da veracidade da autodeclaração feita pelo candidato no ato de sua inscrição.

4. As Comissões de Confirmação da Autodeclaração

Conforme destacado no capítulo anterior, instituíram-se, então, as Comissões de Heteroidentificação, com o objetivo de enquadrar o candidato em um dos grupos étnicos reconhecidos no Brasil (SADDY, 2016). Salienta-se que estas Comissões foram criadas a partir da luta dos Movimentos Sociais que buscam a valorização dos grupos étnicos menos favorecidos.

Ademais, as Comissões de Aferição têm como base a Lei 12.990/2014, a Orientação Normativa número 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e relações do Trabalho no Serviço Público e a Recomendação número 41 de 9 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público. Por certo, as referidas normas orientam e legitimam o emprego da heterodeclaração para a correta implantação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 186, ao examinar a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, manifestou-se favoravelmente à utilização tanto da autoidentificação, quanto da heteroidentificação, ou de ambos os sistemas de seleção combinados, desde que seja respeitada a dignidade pessoal dos candidatos, bem assim que sejam observados os seguintes critérios:

[...] (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos. (IKAWA, 2008, p. 129/130, apud, BRASIL, 2009, p. 84/85).

Porém, o método da identificação por terceiros não se mostrou capaz de sanar todas as controvérsias acerca do tema. De fato, as Comissões são frequentemente apontadas como Tribunais Raciais e têm os seus métodos de aferição questionados, especialmente, por candidatos que não são “aprovados” na entrevista de verificação da veracidade da autodeclaração apresentada quando da inscrição no processo seletivo.

Cita-se o caso emblemático dos irmãos gêmeos Alan e Alex Teixeira da Cunha como exemplo de incongruência do sistema proposto. Neste caso amplamente divulgado pela mídia, apenas um dos candidatos teve sua autodeclaração deferida pela Comissão responsável, apesar de serem irmãos gêmeos univitelinos (BONFIN, 2012).

Ante o até então exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a autodeclaração é o critério legítimo para a identificação dos beneficiários das ações afirmativas étnico-raciais. No entanto, frente às denúncias de fraudes ao sistema as Universidades estabeleceram o critério da heterodeclaração. Na mesma lógica, os instrumentos utilizados pelas Comissões de Aferição também estão sendo alvo de questionamentos.

Destarte, diante da problemática apresentada o Judiciário é frequentemente instado a apontar o caminho a ser seguido para a efetivação do princípio da igualdade e inclusão dos negros. De fato, a Jurisprudência majoritária reconhece a legitimidade das Comissões de Aferição, pois toda declaração é suscetível de constatação, inclusive, a autodeclaração. Entretanto, o Judiciário – assim como o Legislativo – não aponta os instrumentos a serem utilizados por estas Comissões para a realização de seus fins.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que a fonte de toda a ambiguidade reside na caracterização do *pardo* e, mais especificamente, na fronteira entre o pardo e o branco, sugere-se que as Comissões devem considerar, sobretudo, a identidade do negro e o pertencimento do indivíduo, questões que estão muito além dos aspectos fenotípicos.

Segundo Viviane Fernandes (2016) a identidade não pode ser considerada como decorrência de evidências corporais. Aliás, mesmo nas ideologias racistas existem nuances, o que é definido como pardo no Rio Grande do Sul, não o é da mesma forma na Bahia ou no Pará. Assim, uma vez que o conceito de negritude não é estático, sendo alterado constantemente pelo contexto cultural, qualquer tentativa de definição rígida por caracteres fenotípicos corresponde a uma visão equivocada sobre o corpo e a identidade.

Identidade é algo em processo, permanentemente inacabado, e que se manifesta através da consciência da diferença e contraste com o outro, pressupondo, assim, a alteridade. Ou seja,

o sujeito se constrói a partir de marcas diferenciais provindas dos outros. Assim, a identidade é sempre construída em um processo de interação e de diálogo que estabelecemos com os outros. (FERNANDES, 2016, p. 106)

Considerando a subjetividade do negro (preto e pardo), destaca-se que não existe – nem nunca existirá, por mais que o desenvolvimento tecnológico caminhe a passos largos – um “negrômetro”, uma máquina capaz de etiquetar a identidade do ser negro. Isso posto, para compreender o processo de construção da identidade, é importante perceber que as diferenças raciais, como assinala Stuart Hall, *“não nos constituem inteiramente, somos sempre diferentes e estamos sempre negociando diferentes tipos de diferenças - de gênero, sexualidade e de classe”* (2003, p. 346).

A identidade do negro na sociedade brasileira foi formulada historicamente, desde o período colonial, de forma estereotipada, ou seja, através da inferiorização das diferenças do corpo negro. Nilma Lino Gomes (2002) assinala que tal inferiorização foi um instrumento utilizado pelo regime escravista para justificar a reificação do homem negro e encobrir as intenções econômicas e políticas. Nesse ínterim, segundo a autora, a comparação entre os sinais diacríticos do corpo negro, como a cor, o cabelo, o nariz e os sinais do corpo do branco europeu serviu de argumento para justificar a hierarquização social.

Nesse contexto, a identificação racial é uma tarefa complexa, especialmente em um país construído em cima do sangue de índios e negros. Todavia, esta identificação é necessária para que as vagas das universidades federais reservadas para candidatos autodeclarados pretos e pardos sejam efetivamente ocupadas por seus reais destinatários.

Diante disso, propõe-se a utilização mista dos critérios da auto e heterodeclaração, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio tanto legitima a autoidentificação, quanto não deslegitima a heterodeclaração. Ademais, recomenda-se que as Universidades Brasileiras criem Comissões destinadas a *confirmar* a autodeclaração apresentada pelo candidato cotista, por isso a expressão utilizada nesse título (Comissões de Confirmação da Autodeclaração). Estas Comissões, pautadas na razoabilidade entre a questão da identidade do indivíduo e a não ocorrência de fraudes ao sistema, confirmarão ou não a autodeclaração do candidato cotista, através da análise dos aspectos fenotípicos do candidato.

Ainda, é oportuno salientar que sempre haverá fraudes a qualquer sistema vigente. Todavia, estas fraudes não podem desestimular a busca pela efetivação da igualdade material. O racismo e a afroconveniência são temas que precisam ser amplamente debatidos pelos diversos setores da sociedade. Porém, deve-se reconhecer que a busca da origem do brasileiro

não é uma tarefa fácil. Enfim, não há como objetivar uma questão subjetiva como a identidade do negro.

Conclusão

A fim de enfrentar a questão da legitimidade da autodeclaração, destacou-se como este tema está inserido no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, primeiramente foi abordada a Lei 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Após, foi feita análise da Lei 12.711/12, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Com efeito, concluiu-se que o ordenamento jurídico pátrio reconheceu a necessidade de ações afirmativas étnico-raciais para que se permita um acesso considerável de negros à universidade. Nesse contexto, a legislação infraconstitucional se limitou ao discurso da inclusão da comunidade negra ao ensino superior, forçando-se a disciplinar quem são aqueles que fazem jus às políticas de cotas. Assim sendo, o ordenamento jurídico legitimou a autodeclaração, uma vez que faz referência a esta expressão como critério definidor dos destinatários das vagas a serem preenchidas pelo sistema de cotas.

Destarte, da análise do Estatuto de Igualdade Racial e da Lei de Cotas, verificou-se que a legislação brasileira reconheceu a autodeclaração como critério definidor dos sujeitos que devem ser beneficiados pelas ações afirmativas étnico raciais para ingresso ao ensino superior. Todavia, constatou-se que as Universidades Brasileiras encontram diversos problemas para a implementação do sistema de cotas, especialmente diante de denúncias de fraudes.

Assim, no sentido de evitar fraudes à política de cotas, as Universidades conceberam um método de verificação da veracidade da autodeclaração feita pelo candidato no ato de sua inscrição. Instituíram-se, então, as Comissões de Aferição da Veracidade da Autodeclaração de Pretos e Pardos, com o objetivo de enquadrar o candidato em um dos grupos étnicos reconhecidos no Brasil. Porém, este método não se mostrou capaz de sanar todas as controvérsias acerca do tema, afinal, as Comissões são frequentemente apontadas como Tribunais Raciais e têm os seus métodos de aferição questionados, especialmente, por candidatos que não são “aprovados” na entrevista de verificação da veracidade da autodeclaração apresentada quando da inscrição no processo seletivo.

Verificou-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a autodeclaração é o critério legítimo para a identificação dos beneficiários das ações afirmativas étnico-raciais. No entanto, frente às denúncias de fraudes ao sistema as Universidades estabeleceram o critério da heterodeclaração. Na mesma lógica, os instrumentos utilizados pelas Comissões de Aferição também estão sendo alvo de questionamentos.

Diante da problemática apresentada, o Judiciário é frequentemente instado a apontar o caminho a ser seguido para a efetivação do princípio da igualdade e inclusão dos negros. Assim, da análise da Jurisprudência pertinente à temática, concluiu-se que o Judiciário tem reconhecido a legitimidade das Comissões de Aferição, todavia, não aponta os instrumentos a serem utilizados por estas Comissões para a realização de seus fins.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que a fonte de toda a ambiguidade reside na caracterização do *pardo* e, mais especificamente, na fronteira entre o pardo e o branco, sugeriu-se que as Comissões devem considerar, sobretudo, a identidade do negro e o pertencimento do indivíduo, questões que estão muito além dos aspectos fenotípicos.

Outrossim, sem deixar de reconhecer que a identificação racial é uma tarefa complexa, propôs-se a utilização mista dos critérios do auto e heterodeclaração, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio tanto legitima a autoidentificação, quanto não deslegitima a heterodeclaração.

Ademais, recomenda-se que as Universidades Brasileiras criem Comissões destinadas a *confirmar* a autodeclaração apresentada pelo candidato cotista. Estas Comissões, pautadas na razoabilidade entre a questão da identidade do indivíduo e a não ocorrência de fraudes ao sistema, confirmarão ou não a autodeclaração do candidato cotista, através da análise de aspectos fenotípicos e, no caso de dúvida quanto ao fenótipo, subsidiariamente será possível analisar a descendência direta do candidato (pai e mãe). Assim, o tom de pele e os traços negroides devem servir como critério predominante a ser utilizado pelas Comissões, as quais estarão sempre pautadas pelo princípio da razoabilidade, a fim de que não se cometam injustiças, considerando a existência de uma zona gris em que podem se situar pardos e brancos.

Por fim, salientou-se que sempre haverá fraudes a qualquer sistema vigente. Todavia, estas fraudes não podem desestimular a busca pela efetivação da igualdade material. O racismo e a afroconveniência são temas que precisam ser amplamente debatidos pelos diversos setores da sociedade. Porém, deve-se reconhecer que a busca da origem do brasileiro não é uma tarefa fácil. Não há como objetivar temas de tamanha subjetividade, tais como identidade e pertencimento.

Referências

- BECKER, Anelise. Cotas raciais: problematidade prática da definição de seus beneficiários. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 15-48 – jan./jun. 2017.
- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299> Acesso em: 04 de dezembro de 2018.
- BONFIN, Murilo. Para UNB, um era branco e outro, negro. São Paulo: **O Estado de São Paulo**, 2012. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,para-unb-um-era-branco-e-outro-negro-imp-,951965>. Acesso em: 18 de julho de 2017.
- BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010 - Características da população e dos domicílios - Resultados do universo**. Rio de Janeiro, 2011.
- BRASIL, **Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012**. Brasília, 2012.
- BRASIL, **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1996.
- BRASIL, **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Brasília, 2012.
- BRASIL, **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Brasília, 2010.
- BRASIL, **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014**. Brasília, 2014.
- BRASIL, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Orientação normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016**. DOU de 02/08/2016 (nº 147, Seção 1, pág. 54).
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Brasília, 24 de abril de 2012.
- BRASIL, Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Ação Civil Pública Nº 5003858-80.2016.4.04.7101**. Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, 2016.
- CAMPOS, Luiz Augusto; **Feres Júnior**, João. Ação afirmativa, comunitarismo e multiculturalismo: relações necessárias ou contingentes? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Volume 29, Número 84, p. 103-118, 2014. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092014000100007>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.
- FERNANDES, Viviane Barbosa; SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano. Identidade Negra entre exclusão e liberdade. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 63, p. 103-120, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As Fronteiras Raciais do Genocídio/The Racial Boundaries of Genocide. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**. Volume 1, Número 1, p. 119/146, 2014.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade (O direito como instrumento da transformação social. A experiência nos EUA)**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: BRASIL. **Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03**. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, 2005. P. 39 - 62.

GOMES, Nilma Lino. Trajetórias escolares, corpo negro e cabelo crespo: reprodução de estereótipos ou resignificação cultural?. **Revista Brasileira de Educação**, n. 21, p.40-51, set.-dez. 2002.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidade e mediações culturais**. Trad. Adelaine La Guardiã Resende. Belo Horizonte/Brasília, Editora UFMG/Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

IKAWA, Daniela. Direito às ações afirmativas em universidades brasileiras. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LEWGOY, Bernardo. Cotas raciais na UnB: as lições de um equívoco. **Horizontes antropológicos**, Volume 11, Número. 23, p. 218-221, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a13v1123.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2018.

MODESTO, João Gabriel. Racismo e Políticas Afirmativas: Evidências do Modelo da Discriminação Justificada. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Vol. 33, p. 33/53, 2018. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e3353>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

NASCIMENTO, Alessandra Santos; FONSECA, Dagoberto José. **Mudanças e continuidades nas definições de cor ou raça na PCERP/2008**. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST33\[250\]ABEP2012.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/ST33[250]ABEP2012.pdf). Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, p. 85-99, 1996. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000474186>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TOLEDO, Luiz Fernando. Um terço das Universidades Federais tem denúncia em cota racial, governo quer avaliação visual. São Paulo: **O Estado de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,13-das-federais-tem-denuncia-em-cota-racial-governo-quer-avaliacao-visual,70002147782>. Acesso em: 29 de novembro de 2018.